

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2013

Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2013, originário do Senado Federal, institui o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Rondônia, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

De acordo com a proposição, são objetivos do Programa:

(i) promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infraestrutura que viabilize e agregue valor a sua produção; (ii) promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico; (iii) promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência,

dotando-a das condições indispensáveis à sua integração ao mercado brasileiro e à inserção no mercado internacional; (iv) estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência; e (v) assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de polos de desenvolvimento.

Conforme dispõe o art. 3º do projeto, os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte deverão ser aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para a instalação de microempresas rurais, o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas, a consolidação da infraestrutura dos assentamentos rurais, a realização de obras de infraestrutura nos setores de transportes e de recursos energéticos, a defesa sanitária vegetal e animal, a proteção do meio ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos e a criação e expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

A proposta prevê que o Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado: (i) na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); da Integração Nacional, por intermédio da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam); e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); ou por órgãos que venham a substituí-los; e (ii) no âmbito dos Estados e Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual/municipal.

Fica também previsto que o Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e Municípios da respectiva área de abrangência para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte, e que a instituição desse Programa deverá constar na Lei Orçamentária Anual.

O projeto ainda tramitará pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega a esta Comissão, oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6.575, de 2013, propondo a criação do Programa Fronteira Agrícola Norte, com alcance nos municípios de Rondônia, Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 450 km ao longo da fronteira do Brasil com países da América do Sul.

A proposta é bastante meritória, uma vez que os municípios localizados na faixa de fronteira brasileira, especialmente nos Estados citados, sofrem diversas restrições, por estarem incluídos em área de segurança nacional. De acordo com a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, a faixa de fronteira do Brasil corresponde à área localizada nos 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do País com 10 países da América do Sul. A legislação trata esse espaço sob a perspectiva de segurança e desenvolvimento, considerando-o área indispensável à segurança nacional, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal.

Dessa forma, os critérios e condições para o funcionamento de algumas atividades na faixa de fronteira contribuem para o agravamento da situação de estagnação econômica em que se encontram muitos dos municípios da Região Norte que lá se localizam. Há, portanto, necessidade efetiva de instrumentos especiais para trazer vigor à sua economia e ajudá-la a superar suas questões históricas e estruturais.

A proposta em pauta, ao priorizar a destinação de recursos para a instalação de microempresas rurais, o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas, a consolidação da infraestrutura de assentamentos rurais e a realização de obras de infraestrutura de transportes e energia na faixa limdeira do Brasil, contribui fortemente para a fixação da população nessas localidades ermas.

A falta de estímulo ao crescimento e ao desenvolvimento alimenta a depressão e a estagnação econômica dos municípios localizados na faixa de fronteira da Amazônia, sendo fundamental a introdução de medidas efetivas que sejam capazes de estimular as atividades econômicas dessas localidades. Acreditamos que a instituição do Programa ora proposto possa trazer esse estímulo, ao promover a agricultura familiar, o extrativismo, os assentamentos rurais, realizando melhorias na infraestrutura dos municípios beneficiados, com a implementação de estradas, portos secos, aeroportos e redes de energia.

O Programa Fronteira Agrícola Norte marcará a atuação do Estado na região, por meio de uma ação política efetiva e pelo aprimoramento da gestão administrativa local.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.575, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2014.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora